



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL Nº 0004050-88.2007.815.0371

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público da Paraíba

NOTICIADO: Salvan Mendes Pedroza, prefeito do município de Nazarezinho

DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO DE NAZAREZINHO. CRIME AMBIENTAL. (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Sobrevindo a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário do crime indicado na inicial acusatória (art. 54, da Lei nº 9.605/98), cabe ao julgador extinguir a punibilidade da pretensão punitiva estatal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em extinguir a punibilidade pela prescrição, nos termos do relator.**

RELATÓRIO

Adoto o mesmo relatório encartado no voto de fls. 339/341 que passo a transcrevê-lo a seguir:

“Inicialmente, o *parquet* estadual apresentou uma notícia crime perante a 4ª Vara da Comarca de Sousa dando conta da prática de crime ambiental tipificada no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. O feito foi instruído com os documentos oriundos da Curadoria do Meio Ambiente de Sousa de fls. 08/62.

Através do despacho de fl. 62-v, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, eis que havia possibilidade de reconhecimento da co-autoria e participação do Prefeito da cidade de Nazarezinho/PB.

Ao se manifestar, o Ministério Público requereu as seguintes providências: 1) remessa dos autos à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial; 2) certificar quem era o prefeito de Nazarezinho no mês de novembro de 2004; 3) expedir ofício ao Diretor do Fórum da Comarca de Sousa para informar se foi distribuída contra o município de Nazarezinho, ação civil pública tratando dos fatos esposados nos autos. (fls. 67/68).

Ofício expedido pelo TRE/PB informando que o prefeito do município de Nazarezinho em novembro de 2004 era o Senhor Salvan Mendes Pedroza (fl. 74).

Ofício do Cartório de Distribuição da Comarca de Sousa informando a existência de três processos em trâmite contra o município de Nazarezinho (fl. 76/78).

Juntada do Inquérito Policial instaurado para a apuração do delito (fls. 82/99).

Manifestando-se, o Ministério Público requer a juntada dos antecedentes dos noticiados Francisco Gilson Mendes Luiz (Prefeito) e Salvan Mendes Pedroza (Ex-prefeito), bem como a designação de audiência preliminar para fins de efetivar a transação penal (fls. 105/107).

Juntada de antecedentes criminais (fls. 112/120).

Em audiência preliminar, realizada perante o juízo de primeiro grau, o denunciado Salvan Mendes Pedroza declarou não ter interesse em realizar a transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 145).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pugnando pela remessa dos autos ao juízo da comarca de Sousa, tendo em vista que um dos noticiados não ostenta mais foro privilegiado por prerrogativa de função (fls. 153/155).

Após a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o relator da época proferiu voto declarando a incompetência do Tribunal para apreciar e julgar a matéria por prerrogativa de função, tendo em vista que o denunciado Francisco Gilson Mendes Luiz não exercia mais o cargo de prefeito do município de Nazarezinho (fls. 162/165).

Em seguida, o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e institucionais, ofereceu denúncia em 27/01/2010 contra Salvan Mendes Pedroza, dando-o como incurso na pena do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Ao juntar a peça vestibular acusatória às fls. 02/03 aduziu, em síntese, que o denunciado Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de prefeito do município de Nazarezinho/PB, determinou a construção de banheiros em algumas residências do bairro “Nilton César”, na cidade de Nazarezinho, sem observar as normas básicas de saneamento, de forma que os resíduos são despejados num riacho que passa próximo à localidade, causando poluição que resultam danos à saúde humana, além de degradação ambiental, notadamente da flora local.

A denúncia foi recebida pelo juiz de primeiro grau em 02/02/2010 (fl. 169).

Decisão de fl. 175/176 determinando a remessa dos autos ao TJ/PB por força da existência de foro privilegiado por prerrogativa de função em relação ao acusado Salvan Mendes Pedroza, pois o mesmo passou a exercer novamente o cargo de prefeito da cidade de Nazarezinho.

O *parquet*, por sua vez, fez o aditamento da denúncia às 182/183, requerendo o seguinte:

- 1) a retificação do crime atribuído a Salvan Mendes Pedroza, que na verdade é o do artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e não o do artigo 54 da Lei nº 9.099/95;
- 2) enfatizar que o delito foi perpetrado no ano de 2004, o último de sua gestão frente a Prefeitura de Nazarezinho/PB, antes de novamente ser eleito;
- 3) propor o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95;
- 4) a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado e
- 5) nova vista dos autos com o cumprimento da diligência postulada.

Atendendo a um dos pleitos do *parquet*, foram emitidas certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fls. 195/208). Em seguida, o Ministério Público emitiu cota à fl. 210, requerendo esclarecimento referentes aos processos de números 0006680-20.2007.815.0371; 0004731-24.2008.815.0371 e 0000946-54.2008.815.0371, cujo denunciado está respondendo perante a justiça comum estadual, que foi prontamente atendido através do despacho de fl. 212.

Constatado que o denunciado não possui direito ao benefício da suspensão condicional do processo, o *parquet* requereu a notificação do denunciado nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.038/90 (fl. 235).

Defesa prévia apresentada às fls. 256/257, a qual discorda totalmente da denúncia, requerendo a absolvição do denunciado.

Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para instruir o feito nos termos do artigo 7º a 11º da Lei nº 8.038/1990 (fl. 261).

Audiência de instrução realizada colhendo os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado (fls. 275/276).

Intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, as mesmas nada requereram (fls. 293 e 298).

Juntada de antecedentes (fls. 310/324).

Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do réu nas penas do artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (fls. 326/327-v).

Alegações finais do denunciado (fls. 332/333).”

Na sessão do dia 31 de maio de 2017, a corte do Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo recebimento do aditamento impróprio da denúncia (fls. 339/341).

Em seguida, o feito veio concluso.

É o relatório.

VOTO:

Pelo que se depreende das informações abstraídas dos autos, o acusado, ora apelado, na condição de gestor do Município de Nazarezinho/PB, teria cometido infração penal prevista no artigo 54, da Lei nº 605/1998 (poluição ambiental), referentes ao último ano do seu primeiro mandato, em 2004, sendo recebida a denúncia em 02 de fevereiro de 2010 (fl. 169) - primeiro marco interruptivo da prescrição.

Entretanto, observo a ocorrência do aditamento impróprio da denúncia (fls. 182/183), o qual foi recebido na sessão de julgamento de 31/05/2017 (fl. 337). Ressalte-se, porém, que a jurisprudência é assente em afirmar que o aditamento impróprio não interrompe o prazo prescricional, eis que não implica alteração substancial da denúncia. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA DAR DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI RELATADA NA ACUSAÇÃO PRIMITIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE PELA PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NO ADITAMENTO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. I – **É entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência desta Corte que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal.** II – A remansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Precedentes. III – A pena máxima cominada ao crime de receptação (art. 180 do CP) é de 4 anos, e, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, esse delito prescreve em 8 anos. Considerando que entre o recebimento da denúncia primitiva e a presente data já se passaram mais de 8 anos, sem a prolação de sentença condenatória, é de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. IV – Habeas corpus denegado. V – Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva.”
(STF - HC 109635, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

“(…)

PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

12. O aditamento da denúncia somente acarreta a interrupção da prescrição quando importar em modificação substancial do conteúdo da exordial acusatória, como a inclusão de novos fatos criminosos e de novos corrêus.

13. No caso dos autos, o aditamento da vestibular acusatória limitou-se a apenas retroagir a data do último ato delituoso e a corrigir o montante desviado, não podendo, pois, ser marco interruptivo do lapso prescricional.

(...)

20. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1045631/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 18/11/2011)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O aditamento da denúncia não se constitui em causa interruptiva da prescrição quando se circunscreve a retificar lapso verificado por ocasião do oferecimento da exordial, consistente, apenas, na descrição de circunstâncias fáticas já conhecidas em momento anterior ao início da ação penal.

Ordem concedida.”

(STJ - HC 23.493/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 334)

Com relação ao delito previsto no art. 54 da Lei nº 9606/98, cumpre admitir que realmente o jus puniendi estatal encontra-se obstado. Para tal dispositivo, Lei nº 9606/98 comina pena máxima de 4 (quatro) anos, a qual, em cotejo com o art. 109, inc. IV, do CP, exigiria que transcorressem mais de 8 (oito) anos entre as causas interruptivas elencadas no art. 117 também do CP.

Observa-se, pois, que a denúncia foi recebida em 02/02/2010, pelo magistrado Perilo Rodrigues de Lucena (fl. 169), começando daí a fluência da pretensão punitiva estatal. Porém, considerando que até a data do julgamento desta ação penal decorreu 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias sem que houvesse qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional, acolho o pedido de fls. para declarar a prescrição da pretensão punitiva do acusado.

ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido do réu para reconhecer a prescrição pela pena em abstrato, do crime imputado ao acusado, declarando por consequência a extinção da punibilidade.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Eduardo José de

Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Escelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator